



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 3.202/2026 – AEBC/PGE

RCand Nº 0601586-09.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relatora : Ministra Estela Aranha

Requerentes : Pablo Henrique Costa Marçal
: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da LC nº 64/1990, apresentar

**IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AO
REGISTRO DE CANDIDATURA DE**

Pablo Henrique Costa Marçal ao cargo de Presidente da República nas Eleições de 2026, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

RLZ/AEBB/B.03

– I –

DA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º,
I, “D”, DA LC Nº 64/1990

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo¹, por maioria, analisando caso atinente às Eleições de 2024, em acórdão² proferido em 4.12.2025 e pela via dos embargos de declaração³ em 5.8.2026, confirmou sentença que condenou Pablo Henrique Costa Marçal pela prática de uso indevido dos meios de comunicação social, diante da *“promoção de concursos com oferta de prêmio para incentivar a produção e disseminação massiva de conteúdo eleitoral na internet por pessoas naturais”*, mantendo a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos seguintes à eleição, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, além da multa no valor de R\$ 420.000,00 aplicada com base no art. 537 do Código de Processo Civil. Confira-se, a propósito, excerto da ementa no que pertine:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.** ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

1 RE nº 0601153-47.2024.6.26.0001/SP, Rel. Cláudio Langroiva Pereira.

2 DOC 1 (em anexo).

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ELEIÇÕES 2024. CONCURSO DE "CORTES" EM REDES SOCIAIS. REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO. [...]

IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por abuso de poder econômico e por captação e gastos ilícitos de recursos, **mantendo-se a condenação por uso indevido dos meios de comunicação social, com a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, e a multa por descumprimento de ordem judicial.**

A decisão do TRE/SP restou assim sintetizada:

No mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico, efetuados nas AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-85.2024.6.26.0001, e **manter a procedência das ações em relação à acusação de uso indevido dos meios de comunicação social e a sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**, bem como a manutenção da multa de R\$ 420.000,00, aplicada, contra os votos do Juiz Regis de Castilho, da Juíza Domitila Manssur e do Desembargador Mairan Maia Júnior, que dão provimento ao recurso e julgam totalmente improcedente a ação, afastando a multa imposta por descumprimento, bem como as cautelares ordenadas nos autos respectivos.

O art. 1º, I, *d*, LC nº 64/90 prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo, os condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – **para qualquer cargo:** [...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem

como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
[...]

Nada obstante a imperfeição do texto legislativo, ao fazer alusão apenas às figuras do abuso de poder “*econômico ou político*”, a jurisprudência do TSE, de há muito, é firme no sentido de compreender que a condenação por uso indevido dos meios de comunicação social igualmente atrai a hipótese do art. 1º, I, d”, da LC nº 64/1990. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA POR SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONDENAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d DA MESMA LEI. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira dos recentes precedentes deste Tribunal, não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretendo candidato, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ele foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de condenação por órgão colegiado pelo uso indevido da comunicação.

2. Por interpretação lógica e sistemática de dois dispositivos da mesma lei, a condenação fundamentada exclusivamente na hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d.

3. Recurso desprovido⁴. (grifos acrescentados)

4 RO nº 97150/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 02/10/2014. Publicação: 02/10/2014.

A par disso, ainda, convém ressaltar que, na espécie, a inelegibilidade do candidato igualmente decorre da expressa previsão contida no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

De acordo com o enunciado de Súmula nº 19/TSE, “[o] prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990)”.

Do mesmo modo, a própria decisão colegiada do TRE/SP é expressa quando consigna “a procedência das ações em relação à acusação de uso indevido dos meios de comunicação social e a sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990”.

Tendo em vista que o primeiro turno da eleição municipal pretérita se deu em 6.10.2024, o candidato está inelegível até 6.10.2032.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATINENTE À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Conforme consta da certidão⁵ de filiação partidária extraída do Tribunal Superior Eleitoral, o impugnado, desde 6.3.2026, encontra-se no partido União Brasil, conquanto pretenda lançar sua candidatura pelo PRTB – circunstância que igualmente traduz óbice ao direito de concorrer a mandato eletivo.

Essa condição jurídica, aliás, encontra amparo em situações fáticas bem delineadas, a indicar que, ainda após o prazo legal de

⁵ DOC 2 (em anexo).

filiação partidária para o pleito (4 de abril de 2026), o impugnado Pablo Marçal identificava-se publicamente como filiado ao partido União Brasil.

Nesse sentido, por exemplo, destacam-se os fatos abaixo descritos.

No dia **8 de abril de 2026**, às 17h31m, Fausto Júnior, Deputado Federal pelo partido União Brasil no Amazonas, publica em sua rede social *Facebook*⁶ um vídeo⁷ dando boas-vindas a Pablo Marçal⁸ no partido, com o seguinte texto publicado:

Bem-vindo ao União Brasil, Pablo Marçal!

Por aqui tivemos uma ótima conversa sobre a política como ferramenta de transformação, levando mais oportunidades, desenvolvimento e prosperidade para a nossa população.

E vamos seguir trabalhando por um futuro mais próspero para todos!

No mesmo **dia 8 de abril**, às 19h53m, a conta Brasil Alternativo publica, na rede social X⁹, que Pablo Marçal participou ativamente do programa partidário gratuito do partido União Brasil com o seguinte texto:

Em propaganda oficial do União Brasil na Rádio e TV, Pablo Marçal, o novo nome no partido, transmite recado em rede social.

6 Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=933258339591981>. Acesso em: 19 ago. 2026.

7 DOC 3 e DOC 4 (em anexo).

8 No vídeo, Pablo Marçal fala: “Amazonas já sabe, Fausto já é deputado e vai continuar defendendo nosso Estado do Amazonas”

9 Disponível em: <https://x.com/bralternativo/status/2042013039889699185?s=20>. Acesso em: 19 ago. 2026.

Nessa matéria, é publicado o respectivo vídeo¹⁰, atinente ao horário partidário gratuito, no qual o impugnado faz a seguinte fala:

Eu sou o Marçal, e aqui é um recado do União Brasil para vocês. É hora do brasileiro se unir. Eu quero te falar que aquela energia de 2024. Eu percebi que o brasileiro não desistiu da política. É hora de você mergulhar como nunca mergulhou, mas não deixe para os últimos dias. Você precisa movimentar, apoiar pessoas que querem definitivamente a transformação mental do nosso povo. É hora de você parar de puxar para um lado e pro outro. É hora de o Brasil avançar.

Em **10 de abril de 2026**, site jornalístico¹¹ publica notícia¹² de que, após filiação ao partido União Brasil em 6 de março de 2026, Pablo Marçal participou, na quarta-feira dia 8 [de abril¹³], de um encontro nacional do novo partido em Brasília, reunindo-se com o Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim – possível pré-candidato ao Senado.

No mesmo **dia 10 de abril**, foi publicada matéria¹⁴ em site¹⁵ jornalístico narrando que a *“recente filiação do empresário e influenciador Pablo Marçal ao União Brasil, formalizada no mês de março”*, traz novas possibilidades de articulação para as Eleições de 2026, fazendo alusão ao nome do Deputado Federal Carlos Gaguim como pré-candidato ao Senado pelo partido União Brasil em Tocantins.

10 DOC 5 e DOC 6 (em anexo).

11 Disponível em: <https://ggnoticias.com.br/noticia/45334/pablo-marcal-se-filia-ao-uniao-brasil-e-fortalece-articulacao-com-gaguim-para-o-senado.html>. Acesso em: 19 ago. 2026.

12 DOC 7 e DOC 8 (em anexo).

13 Segundo o calendário, dia 8 de abril caiu em uma quarta-feira, enquanto 8 de março foi domingo.

14 DOC 9 e DOC 10 (em anexo).

15 Disponível em: <https://tocantins.jornalopcao.com.br/bastidores/no-uniao-brasil-marcal-deve-oferecer-suporte-as-candidaturas-ao-senado-incluindo-a-de-gaguim-586192/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

As duas matérias ostentam a mesma fotografia de Pablo Marçal juntamente a Carlos Gaguim.

No dia **12 de abril de 2026**, o Estado de São Paulo¹⁶ publica uma entrevista¹⁷ com o impugnado Pablo Marçal com o título “*Eleição é guerra, e serei escudeiro de Flávio Bolsonaro se for preciso*”, diz Pablo Marçal”. Destacam-se, da matéria, os seguintes trechos:

BRASÍLIA – Recém-filiado ao União Brasil para ajudar o partido a alavancar a bancada federal nas eleições, o empresário e influenciador Pablo Marçal diz que “política é guerra” e que ele vai servir de “escudeiro” para o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) na batalha contra a esquerda pela Presidência da República.

[...]

O senhor já disse que o Brasil precisa de um presidente de perfil outsider, e que o povo estava de saco cheio de Lula e Bolsonaro. Agora o candidato a sucessor de Bolsonaro é justamente o filho Flávio. Lançá-lo a presidente foi uma escolha acertada do PL?

Eu sou do União, e declarei apoio. Meu partido não decidiu ainda quem vai apoiar. Mas pela gratidão, pelo acesso ao próprio Flávio não me arrependo de apoiar ele, não. O Augusto Cury (Avante), acabou de se lançar, é um grande amigo e também vou apoiar ele. O Ronaldo Caiado (PSD, ex-governador de Goiás) é outro amigo que está buscando a última pedra na coroa dele. Grande político, na segurança pública nunca vi igual. Se vierem mais nomes com esse perfil, vai ter meu apoio pessoal.

[...]

O senhor teve agenda política aqui em Brasília. Com quem o senhor se encontrou? E para tratar de quê?

16 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicao-e-guerra-e-serei-escudeiro-de-flavio-bolsonaro-se-for-preciso-diz-pablo-marcal/?srsltid=AfmBOoqSmHFlN4BLn7qRCWDqbMKLjig6eZP-wIG9dq0XphlJxsyWpY79>. Acesso em: 19 ago. 2026.

17 DOC 11, DOC 12 e DOC 13 (em anexo).

O evento foi com Antônio Rueda (presidente do União Brasil), ACM Neto. A gente sempre se encontra, e está discutindo as direções do que a gente vai produzir, para a gente fazer a maior bancada já vista num partido político. **Foi para isso que eu vim para o União.** Quero ter uma influência forte no parlamento. Disputando cargo ou não, é a minha pretensão. [...] (grifos acrescidos)

No **dia 13 de abril de 2026**, a revista Carta Capital¹⁸ publicou reportagem¹⁹ narrando que *“[a] possível candidatura de Pablo Marçal ao Senado por São Paulo, mesmo diante de sua inelegibilidade, tem aprofundado divisões no campo da direita no estado. Recém-filiado ao União Brasil, o coach é visto por integrantes da sigla como um ativo eleitoral relevante, mas sua entrada na disputa ameaça acordos já em curso e cria atritos com aliados do governador Tarcísio de Freitas (Republicanos)”*.

Em **17 de abril de 2026**, reportagem²⁰ da revista Veja²¹ narrou que *“[o] senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) voltou a se reunir com o coach Pablo Marçal (União-SP) nesta quinta-feira, 16 para a gravação de um vídeo juntos”*.

De igual modo, postagens²² de **14 de maio de 2026**²³ pela conta Brasil Alternativo, na rede social X, ao repercutir pesquisa do Instituto GERP sobre a intenção de voto e rejeição dos candidatos a

18 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/desuniao-brasil-lancamento-de-pablo-marcal-ao-senado-potencializa-racha-da-direita-em-sp/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

19 DOC 14 e DOC 15 (em anexo).

20 DOC 16 e DOC 17 (em anexo).

21 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/flavio-volta-a-encontrar-pablo-marcal-e-diz-estar-recebendo-dicas-de-campanha-dele/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

22 DOC 18 e DOC 19 (em anexo).

23 Disponível em: <https://x.com/bralternativo/status/2054990761955938611?s=20>. Acesso em: 19 ago. 2026.

Presidente da República, realizada entre os dias 8 e 12 de maio e devidamente registrada no TSE²⁴, vinculavam o nome de Pablo Marçal ao partido União Brasil.

Em **19 de junho de 2026**, a página tvsocialmídia²⁵, na rede social *Instagram*, noticiou²⁶ que “[o] influenciador e empresário Pablo Marçal (União Brasil) abriu a venda de ingressos com valores de até R\$ 1.497 para torcedores que queiram assistir ao segundo jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo ao seu lado, na noite desta sexta-feira, 19 de junho de 2026”.

No dia **06 de julho de 2026**, a conta Meio Independente²⁷, na rede social X, publica postagem²⁸ com o título: “União Brasil montará força tarefa para rever inelegibilidade de Marçal”, com o seguinte texto.

Empresário se diz totalmente à disposição do partido e firmou pacto com Rueda e Ciro. UNIÃO deverá assumir jurídico e buscar rever condenação no TRE-SP. Intenção maior é lançá-lo à Alesp, onde a sigla corre risco de murchar o tamanho da bancada, o que a enfraqueceria diante da gestão Tarcísio. Marçal é carta na manga para manutenção do partido.

Em **23 de julho de 2026**, a conta Sputnik Brasil²⁹, na rede social X, faz postagem³⁰ narrando fala de Leonardo Avalanche,

24 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>. Acesso em: 19 ago. 2026.

25 Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DzyD-2OEq0z/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

26 DOC 20 e DOC 21 (em anexo).

27 Disponível em: <https://x.com/meioindep/status/2074164698816069905?s=20>. Acesso em: 19 ago. 2026.

28 DOC 22 e DOC 23 (em anexo).

29 Disponível em: https://x.com/sputnik_brasil/status/2080341519349723187?s=20. Acesso em: 19 ago. 2026.

30 DOC 24 e DOC 25 (em anexo).

presidente do PRTB sobre problemas ocorridos no partido e justificando o seu lançamento como candidato à Presidência da República, oportunidade na qual ele afirma que

O Marçal é um grande amigo, é um player aí admirado... **na verdade ele saiu**, não só ele, vários outros candidatos tiveram que sair, porque nós tivemos um problema no partido após a eleição do Marçal aqui em 24, o sistema virou contra nós e tentaram nos tomar o partido. Então, eu praticamente fiquei afastado aí, onze meses do partido. Aí, nós conseguimos, além da justiça, laudos da Polícia Federal comprovando toda essa armação que o pessoal fez de falsificação de documentos, falsificação de atas, falsificação de documentos em cartório, e retomamos o partido. Só que quando nós retomamos, já tinha passado o período da janela. Então, **o Marçal teve que ir pra outro partido**, o Cleitinho teve que ficar em outro partido...grandes outros players que a gente teve, teve que esvaziar...Então, praticamente nós estamos saindo candidato aí a Presidente para resgatar o valor do nosso partido [...]

No dia **29 de julho de 2026**, o jornal “*A Folha de S.Paulo*”³¹ veicula os prognósticos da pesquisa Genial/Quaest – realizada entre os dias 23 e 27 de julho do mesmo ano e registrada no TRE/SP sob os códigos SP-04846/2026 e BR-09998/2026 – para Senador em São Paulo, apontando³² que Pablo Marçal (vinculado ao União Brasil) figurou na terceira colocação, com 9% das intenções de voto.

31 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/07/genialquaest-tarcisio-mantem-vantagem-em-sp-e-tem-41-contra-26-de-haddad-no-1o-turno.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2026.

32 DOC 26 e 27 (em anexo).

Por fim, reportagem³³ no site do Metrôpoles³⁴ em **17 de agosto de 2026** reproduz fala de Milton Leite, presidente do partido União Brasil em São Paulo, afirmando *“que o partido foi pego de surpresa com o retorno de Pablo Marçal ao PRTB”*, tendo em vista que *“[a] legenda vinha trabalhando com seu corpo de advogados no caso de Marçal, na expectativa de reverter sua situação jurídica e restabelecer seu direito de disputar a eleição”*, aventando-se a possibilidade *“de o ex-coach sair como candidato a deputado federal ou deputado estadual, sendo tratado como um puxador de votos”*.

É incontroverso, pois, que pesquisas em diversas fontes abertas na internet apontam, de modo convergente, que o impugnado Pablo Marçal (dentro do prazo fixado em lei para filiação partidária com o objetivo de concorrer ao cargo de Presidente da República em 2026³⁵) apresentava-se publicamente como membro filiado ao partido União Brasil.

Esse contexto, a toda evidência, depõe contra eventual reconhecimento (precário) de vínculo do requerente junto ao PRTB retroativamente ao dia 4 de abril de 2026 – como é o caso da liminar³⁶ concedida pelo Juízo da 428ª Zona Eleitoral de Santana de Parnaíba/SP, nos autos do processo nº 0600054-51.2026.6.26.0428.

33 DOC 28 e DOC 29 (em anexo).

34 Disponível em: <https://www.metrolopes.com/colunas/vinicius-passarelli/fomos-pegos-de-surpresa-diz-chefe-do-uniao-sp-sobre-saida-de-marcal>. Acesso em: 19 ago. 2026.

35 Desconsiderou-se a publicação em junho na rede social Instagram.

36 DOC 30 (em anexo).

Quanto ao ponto, aliás, observa-se que a decisão liminar em questão assentou a probabilidade do direito “*na existência de suposta prova de filiação datada de 04/04/2026 (ficha de filiação juntada eletronicamente), devidamente acompanhada do reconhecimento expresso e anuência integral da atual direção do PRTB*” – documentos, todavia, sabidamente unilaterais e, portanto, inservíveis para a comprovação da alegada filiação, na esteira da jurisprudência consolidada e do próprio enunciado de súmula nº 20/TSE. A propósito:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS DE NATUREZA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. INSCRIÇÃO A PARTIDO DIVERSO PELO QUAL DESEJA CONCORRER. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 20 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. Na origem, a Corte regional, por unanimidade, manteve o indeferimento do RRC, por concluir pela ausência de prova robusta da filiação partidária, uma vez que apresentados somente documentos produzidos unilateralmente, sem fé pública.
2. O recurso especial teve seu seguimento negado devido à incidência dos Enunciados nºs 20 e 30 da Súmula do TSE.
3. Consta dos autos que o agravante juntou a sua **ficha de filiação, a confirmação de sua inclusão na lista de pré-candidatos a vereador, a ata da convenção partidária e o reconhecimento de sua filiação pelo presidente do partido. Contudo, por serem documentos unilaterais, são**

incapazes de atestar a filiação partidária, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte a respeito do tema.

4. Em processo de registro de candidatura, não cabe discussão acerca de filiação partidária. Precedente.

5. O entendimento exposto no decisum agravado está em harmonia com o deste Tribunal Superior, de modo a atrair a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno³⁷. (grifos acrescidos)

Em síntese, pois, porque o impugnado não demonstrou satisfatoriamente a prova de filiação com o PRTB no prazo legalmente exigido em lei (4.4.2026), não restou preenchida igualmente a condição de elegibilidade prevista no art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997³⁸.

Dadas essas premissas, é inequívoco que o registro da candidatura de Pablo Henrique Costa Marçal ao cargo de Presidente da República nas Eleições de 2026, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), deve ser indeferido.

– II –

Tratando-se de candidato cuja inelegibilidade se apresenta manifesta, não se deve admitir a candidatura como *sub judice* na forma do art. 16-A da Lei n. 9.504/97³⁹.

37 AgR-REspEI nº 060014519 Acórdão GOIÂNIA – GO - Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira Julgamento: 12/11/2024 Publicação: 12/11/2024.

38Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

É oportuna a nota de que a expressão "*registro sub judice*" contida nesse dispositivo legal – segundo reafirmado no julgamento do RCand 060090350/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1.9.2018⁴⁰ – não alcança a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura⁴¹.

Tendo em vista que as campanhas eleitorais atualmente são promovidas substancialmente por meio de recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário) e por meio de acesso ao horário eleitoral gratuito, entende-se que deve ser obstado ao impugnado o acesso aos recursos de campanha custeados pelo erário e de espaço na propaganda eleitoral gratuita.

As formas de financiamento público das campanhas eleitorais não se resumem à distribuição de recursos na forma do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.

39 Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) [...].

40 [...] 10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão "*registro sub judice*" para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) fica vedada a prática de atos de campanha presidencial pelo candidato cujo registro vem de ser indeferido; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

41 Em sentido semelhante, é a redação do art. 51, §1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Por certo que o horário das emissoras de rádio e televisão destinado à propaganda eleitoral gratuita é também uma relevante forma de financiamento da política, sobretudo porque é prevista a obrigação de compensação fiscal para as emissoras diante da cessão da sua grade. Nesse sentido, o art. 99, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 prescreve que “[a]s emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei”.

No voto proferido no julgamento da ADI nº 5491/DF⁴², que debatia sobre a constitucionalidade do art. 47, § 2º, I e II, da Lei nº 9.504/1997, o Ministro Gilmar Mendes consignou que o horário eleitoral gratuito é uma forma de financiamento público da política. Confira-se:

Por outro lado, no que diz respeito à regulação do serviço de rádio e televisão, à divulgação da campanha, o legislador já se manifestou, já estabeleceu critérios. A questão do debate não está estritamente vinculada à divulgação das ideias. Em princípio, **essas já são divulgáveis no modelo da chamada campanha gratuita – que, de gratuita, não tem nada**, como sabemos, **porque há toda uma compensação e é um modelo, inclusive, de financiamento público** aqui que se olvida. (grifos acrescidos)

O bom fundamento da impugnação está suficientemente demonstrado com a prova documental, referente à decisão condenatória proferida pelo TRE/SP e à ausência de comprovação da filiação partidária tempestiva por meio de prova idônea, nos termos exigidos pela Súmula nº 20/TSE.

42 Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/09/2017.

O perigo de dano pode ser aferido pela natureza imediata do prejuízo ocasionado com o dispêndio da verba pública específico com o candidato impugnado, a poucos dias do pleito.

A verba não somente deixaria de ser revertida a bom tempo, como é inequívoco o detrimento que os gastos incabíveis trariam para candidaturas com viabilidade jurídica mínima.

Igual premissa é invocável para vetar o acesso do candidato ao espaço do horário eleitoral gratuito, bem como da participação nos demais atos de campanha – inclusive debates.

Convém rememorar que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2022, já teve oportunidade de determinar liminarmente o óbice de acesso de candidato sabidamente inelegível aos recursos públicos de campanha, bem como de espaço no horário eleitoral gratuito⁴³. Eis, no ponto, a ementa do respectivo julgado:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1 e 6, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. EFEITOS SECUNDÁRIOS. MANUTENÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RESTRIÇÃO. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. TRANSCURSO NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, extrai-se dos autos, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90, que: (i) o impugnado foi condenado pelo STF na AP n. 470/MG pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º,

43 Confira-se, a propósito, a decisão do Id157939452 e do Id 157975322, proferidas pelo Ministro Carlos Horbach, no Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000.

incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98); (ii) foi fixada a pena em 7 anos e 14 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 dias–multa; (iii) o acórdão condenatório foi publicado no DJe de 22.4.2013; (iv) o impugnado foi indultado pelo Decreto n. 8.615, publicado em 24.12.2015; e (v) a decisão de extinção da punibilidade foi publicada em 29.3.2016 (Execução Penal n. 23/DF).

2. Nesse contexto e diante do reiterado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários, a conclusão é a de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base no aludido preceito legal, subsistirá até 24.12.2023, alcançando, portanto, as eleições de 2022.

3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ao cargo de presidente da República, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições de 2022.

4. Ratificadas, em definitivo, as determinações contidas nas medidas liminares deferidas em 19.8.2022 e 29.8.2022 (ID n. 157969452 e 157975322), respectivamente, e afastada a aplicação do art. 16–A da Lei n. 9.504/97, com a vedação da prática de atos de campanha e a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica. Facultado ao partido substituir o candidato Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no prazo de 10 dias, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/97 e da Res.–TSE n. 23.609/2019⁴⁴. (grifo acrescido)

– III –

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

a) seja recebida a presente ação impugnatória e juntada a documentação anexa, observando-se o rito previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90;

⁴⁴ RCand nº 060076107/DF, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 1/9/2022.

- b) seja concedida a **tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, para obstar que o candidato impugnado tenha acesso aos recursos públicos de campanha eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou Fundo Partidário) e seja impedido de realizar propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, bem como aos demais atos de propaganda eleitoral – inclusive debates;
- c) seja determinada a notificação do impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 7 dias;
- d) tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada **procedente** a impugnação para se indeferir o pedido de registro de candidatura impugnado.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral